

OLIVEIRA VIANNA: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AUTORITÁRIOS DO ESTADO NOVO VARGUISTA

OLIVEIRA VIANNA: AUTHORITARIAN CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF THE VARGAS NEW STATE

FRANCISCO ROGÉRIO MADEIRA PINTO¹

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS²

Resumo

O presente artigo analisa as contribuições teóricas de Oliveira Vianna para a elaboração de um pensamento constitucional de caráter autoritário. A partir de um texto pouco conhecido do autor, editado apenas em 1991, denominado “As garantias da magistratura nos regimes autoritários (O artigo 177 da Constituição Federal de 1937)”, será examinada a sua formulação de princípios constitucionais autoritários. O artigo analisa ainda sua concepção de um judiciário autônomo em um regime autoritário, sua ideia de autoritarismo “moderado”, em que se estabelece uma diferenciação entre arbítrio e autoritarismo, e, por fim, suas considerações sobre a “democracia autoritária”.

Palavras-chave: Oliveira Vianna; Constitucionalismo autoritário; Autoritarismo; Democracia autoritária.

Abstract

The article examines the theoretical contributions of Oliveira Vianna to the development of authoritarian constitutional thought. Drawing from a relatively unknown text by the author, published only in 1991 and titled "The Guarantees of the Judiciary in Authoritarian Regimes (Article 177 of the Federal Constitution of 1937)," the formulation of authoritarian constitutional principles will be scrutinized. The article further analyses Vianna's conception of an autonomous judiciary within an authoritarian regime, his notion of "moderate" authoritarianism, which distinguishes between arbitrariness and authoritarianism, and, finally, his reflections on "authoritarian democracy."

Keywords: Oliveira Vianna, authoritarian constitutionalism, authoritarianism, authoritarian democracy.

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0005-858X>. E-mail: rogeriomadeirapinto@gmail.com

² ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8723-1113>. E-mail: argemiromartins@gmail.com

Introdução: Oliveira Vianna e o expurgo de juízes no Estado Novo

A Constituição de 1937 previa em seu Art. 177 das “Disposições transitórias e finais” uma forma peculiar de expurgo político. Os “funcionários civis e militares” poderiam ser afastados do serviço público “a juízo exclusivo do governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime” (Brasil, 1937). Tratava-se de um expurgo mitigado na medida em que os funcionários públicos afastados não perderiam o seu direito à aposentadoria. Inicialmente estabelecida como uma medida excepcional – deveria vigorar até 60 dias após a promulgação da própria Constituição – ela passou a ser permanente com a Lei Constitucional nº 2 de 16 de maio de 1938 (Brasil, 1938).

Os expurgos praticados no Estado Novo foram debatidos no Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de juízes afastados pelos interventores federais nos estados³. O STF não questionou o poder de expurgo do Executivo sobre os juízes, apesar de alguns ministros timidamente defenderem a não aplicação do Art. 177 ao caso. A discussão ficou circunscrita à aposentadoria dos magistrados afastados, ou seja, se estes deveriam receber proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço. Inicialmente, as Turmas do STF decidiram por conceder a aposentadoria integral aos juízes afastados, ao menos em duas ocasiões, nos Recursos Extraordinários (RE) nº 4.953 e nº 4.939, julgados nos dias 14 de outubro e 13 de novembro de 1941. A decisão se deu por maioria de três ministros, contra dois em ambos os casos. Quando a questão chegou ao Plenário do STF por meio do RE nº 4.940, julgado em 21 de janeiro de 1942, os ministros, por margem estreita de votos, decidem pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço aos juízes expurgados pelo regime. No entanto, esta não foi a decisão final.

Em 7 de outubro de 1942, o Plenário do STF retoma a discussão do RE nº 4.939, que tratava do expurgo de dois juízes de direito no Estado do Mato Grosso. Devido ao empate de cinco votos para cada lado, o presidente do tribunal suspendeu a sessão e remarcou o julgamento para 14 de outubro. Nesse ínterim, foi editada em 12 de outubro a Lei Constitucional nº 8, na qual se afirma que o poder de expurgo “abrange também os membros do Poder Judiciário”, como também determina que os magistrados afastados “perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem com mais

³ Segundo Oliveira Vianna, a Lei Orgânica dos Interventores (Decreto-Lei 1.202 de 08 de abril de 1939) pôs fim à “inconstitucionalidade” de estender o poder de expurgo, próprio do Chefe da Nação, às autoridades estaduais e municipais. Ainda segundo Vianna, no começo do regime de 1937, o Art. 177 foi utilizado de forma sistemática por interventores e prefeitos, os quais “julgando-se também competentes para o uso desta faculdade excepcional, dela lançaram mão para afastar dos seus cargos funcionários estaduais e municipais – e o fizeram largamente inspirados neste espírito de faccionismo, tão veemente nos nossos centros locais” (Vianna, 1991: 158).

de trinta anos de serviço” (Brasil, 1942). Quando o STF retoma o julgamento do caso em 21 de outubro de 1942, o presidente do tribunal, Eduardo Espínola, declara que: “perderam toda a oportunidade quaisquer considerações e argumentos, com que me propus esse a fundamentar o meu voto de desempate” (Supremo Tribunal Federal, 1942b: 222). Laconicamente, termina por acatar a interpretação do Art. 177 imposta por Getúlio Vargas.

Oliveira Vianna trata da questão jurídica acima descrita em seu texto *As garantias da magistratura nos regimes autoritários (O artigo 177 da Constituição Federal de 1937)*, publicado quarenta anos após a sua morte (Vianna, 1991). À primeira vista, trata-se apenas de um texto periférico em sua obra e limitado a tratar de uma questão constitucional específica. No entanto, Vianna extrapola em muito as considerações feitas pelos juízes do STF. Partindo da questão da aposentadoria dos magistrados expurgados, ele vai além ao tratar de temas como a evolução da hermenêutica jurídica, especialmente em questões constitucionais; aborda o autoritarismo vigente na época, não somente em países como Itália e Alemanha, como também em nações de tradição liberal, especialmente os Estados Unidos, então sob a liderança de Franklin Roosevelt. Mas, sobretudo, nos oferece uma verdadeira teorização sobre os princípios que regem um sistema constitucional instituído sob um regime autoritário.

Escrito sob a regência da Constituição de 1937 e publicado somente após sua morte, “*As garantias da magistratura nos regimes autoritários (O artigo 177 da Constituição Federal de 1937)*” possui grande relevância para demonstrar o entrelaçamento entre direito e política na construção ideias constitucionais autoritárias brasileiras. O texto revela como o sistema de normas constitucionais – entendido como o arcabouço formal de normas organizadas de forma estrutural e sistemática para instituir a organização do Estado – deveria ser conformado a partir da realidade política de um determinado período histórico, afastado, portanto, das importações idealistas realizadas por nossas elites a partir de um modelo constitucional pouco ou nada adaptado às condições nacionais. A nossa realidade era autoritária e o texto constitucional deveria representar de modo institucional essa constatação.

Vianna constrói sua argumentação em dois blocos. No primeiro, apresenta a descrição do novo tipo de Estado que surgiu no país a partir de 1937. No segundo, busca compatibilizar essa nova forma estatal com a existência de um Judiciário autônomo. Contudo, por meio da interpretação do Art. 177, Vianna não se limita à defesa dessa autonomia. Sua análise estabelece

a construção de uma verdadeira teoria democrática autoritária, destacando seus princípios e sua forma de aplicação prática na vida política do Estado Novo⁴.

O artigo está dividido em quatro partes. Na primeira, apresenta a formulação dos princípios constitucionais autoritários que justificariam o poder do chefe do Executivo para realizar “expurgos” no âmbito da administração pública. A seguir, explora a paradoxal conciliação entre a autonomia do poder judiciário e a primazia do poder autoritário do chefe de Estado. Nessa linha de raciocínio, a terceira e quarta parte tratam das especificidades e diferenciações que Vianna apresenta entre um regime autoritário e os modelos de Estados fascistas vigentes na Europa na década de 1930. Nesse contexto, o autor trabalha com a distinção entre autoritarismo e arbítrio para demonstrar a compatibilidade do regime varguista com uma ordem institucional pautada pela legalidade. Nas considerações finais, aborda-se o oxímoro “democracia autoritária” e seu horizonte de sentido no pensamento político e jurídico de Oliveira Vianna.

1 Oliveira Vianna e a formulação dos princípios constitucionais do Estado Novo

Para Oliveira Vianna, por ser “único e excepcional (...), o artigo 177, efetivamente, exprime o novo regime da Constituição de 1937, da *democracia autoritária* [itálico nosso]” (Vianna, 1991: 154). Essa nova forma de organização política era firmada por meio do “primado do Poder Executivo” e pela “preocupação com a unidade e coesão” (Vianna, 1991: 154). De acordo com Vianna, nos regimes de tipo autoritário e unitário – como o instituído em 1937 – os direitos subjetivos, especialmente os dos funcionários públicos, são bastante reduzidos, como forma de adequação ao “interesse público nas suas condições de segurança e estabilidade” (Vianna, 1991: 154). O artigo 177 seria a “afirmação do Estado como entidade imanente à sociedade e não transcendente a ela” (Vianna, 1991: 154).

O Estado, nessa concepção destacada como “moderna”, não seria o espaço de um campo de lutas entre grupos ou subgrupos dentro da nação. Com a Constituição de 1937, teria

⁴ João Quartim de Moraes (1993: 88) encontra na obra de Oliveira Vianna “uma teoria da democracia exposta com razoável sistematicidade” no livro “*Instituições Políticas Brasileiras*”, baseada no objetivo de Vianna em “determinar as condições sociológicas do autogoverno” (Moraes, 1993: 89). Contudo, nossa proposta é demonstrar como Vianna buscou instituir a relação entre democracia e autoritarismo como um projeto viável a ser implementado no Brasil dos anos 1930. Em 1949, quando da primeira edição de “*Instituições Políticas Brasileiras*”, não havia mais ambiente para essa formulação. A democracia, em sua forma liberal, estava reestabelecida no país. O que lhe restava, naquele momento, era apontar a repetição dos erros cometidos em 1891, 1934 e em 1946, de tentar implementar aqui um modelo democrático que não encontrava qualquer ligação com a nossa realidade histórica e social.

se instituído um Estado integrado, coeso e unificado, “tornando quase que anulada a distinção, tão nitidamente estabelecida nos regimes democráticos, entre a vida privada e a vida pública, entre o Direito Público e o Direito Privado” (Vianna, 1991: 155).

Vianna constrói a imagem de um Estado sem dissociações e conflitos internos. Essa tendência, afirmava, estaria também sendo seguida pelas democracias liberais típicas como a França, Bélgica, Inglaterra e até os Estados Unidos. O autor observava um progressivo deslocamento do centro de gravidade do poder do Estado para o Executivo (Vianna, 1991: 155). O artigo 177 seria o exemplo dessa tendência no país. Nessa direção, propunha que se impusesse a unidade a ponto de não haver outra autoridade executiva de categoria inferior (chefes de executivos estaduais e municipais), devendo haver apenas o “Chefe da Nação” (Vianna, 1991: 156).

Vianna (1991) justifica o regime autoritário sem prescindir de parâmetros “democráticos” para negar o próprio liberalismo. Nesse arranjo singular, determina alguns dos fundamentos principiológicos do Estado constitucional autoritário a partir da Constituição de 1937. Tais princípios, identificados por Vianna, são estruturados a partir da ideia-base de unidade. São eles, o Princípio do Primado do Interesse Público sobre os Interesses Individuais (Art. 63); o Princípio da Autoridade (Art. 73); o Princípio do Chefe ou do Primado do Chefe de Estado; o Princípio da Obediência e, como corolário desse último, o Princípio do Expurgo (Art.177). Os princípios não são trabalhados de uma forma sistematizada pelo autor, eles antes estão imbricados uns nos outros, complementando-se em função do projeto unitário e autocrático.

De acordo com Vianna, “O *Princípio do Chefe* exprime-se na *obediência* ao Chefe” e ele se afirma como um “princípio da ação unitária do governo” (1991: 179). O referido princípio caracteriza, portanto, o regime autoritário constitucional proposto pelo autor. Nele, todos os funcionários têm o dever de obediência ao líder e “é vedado ter outra doutrina que a consagrada na Constituição e orientar-se por outras diretrizes que não as traçadas ou declaradas pelo Chefe de Estado – *Führer, Duce, Conductor ou Presidente*” (Vianna, 1991: 179). O princípio do chefe autoriza a demissão por motivo político, fixando uma “nova causa justa de dispensa” por motivo de “conveniência do regime” com fundamento constitucional (Vianna, 1991: 179). Ademais, a cláusula inscrita no Art. 177 deveria ser lida de forma complementar ao Princípio da Autoridade, consagrado no Art. 73. Este teria como fundamento “a eliminação dos elementos em oposição ou rebeldes” ao interesse unitário da nação (Vianna, 1991: 180).

Nesse arranjo, o poder de expurgo firmava-se como “princípio dominante” em todo o texto constitucional e, por meio dele, o líder “tem o poder para operar a seleção dos agentes mais conformados ao seu pensamento” (Vianna, 1991: 157). O poder de expurgar estaria intrinsecamente ligado à *obediência*, e ambos seriam consequências naturais da autoridade do Chefe da Nação. Para assegurar a continuidade e estabilidade dessa autoridade, era necessário selecionar aqueles que se predispõem a obedecê-la. Para os recalcitrantes, concreta ou potencialmente, seria utilizado o expurgo.

A constituição de 1937, ao introduzir essa “nova causa justa” possibilitou a destituição por motivo político, não por desobediência ao Chefe em si, mas por indisciplina em relação à Constituição e ao regime (Vianna, 1991: 180). Para Vianna (1991: 187), o texto de 1937 exprime uma “filosofia política” e a exegese de suas normas deve necessariamente fazer jus a essa diretriz. Mesmo procedendo a uma defesa do campo jurídico, especialmente quanto às prerrogativas da magistratura, a interpretação do Direito Constitucional, assim como de todo Direito Público, não deveria se apegar “à literalidade de dispositivos” (Vianna, 1991: 186). Para isso, utiliza-se de uma estratégia argumentativa recorrente em seus textos, que era a de usar argumentos liberais para negar o próprio liberalismo. Desta vez, usa trecho de Ruy Barbosa⁵, sem indicar a obra, para reforçar seus próprios argumentos:

Em matéria constitucional – ensinam os mestres – o regime político não se contém apenas na Constituição tal como ressalta dos seus dispositivos expressos; está também nos princípios e postulados doutrinários que inspiram o regime político nela estabelecidos. (Ruy Barbosa *apud* Vianna, 1991:187)

Nessa arquitetura centralizadora que o texto de 1937 estabelecia para o Estado, fazia-se necessária a previsão de instrumentos que garantissem a unidade. O artigo 177 assegurava as ferramentas para tal, ao prever a depuração de possíveis opositores pelo Presidente. Vianna chega a criticar a linguagem adotada no artigo, pois enuncia que os afastamentos seriam feitos a “juízo exclusivo do governo” (Brasil, 1937). A imagem de “governo” seria inadequada na democracia autoritária, pois não contemplaria a unidade proposta por meio do corpo único do Chefe da Nação. A tendência “moderna” seria o estabelecimento de uma liderança pessoal (o *leader*, *duce* ou *führer* da nação e do Estado). O poder de expurgo seria expressão dessa

⁵ Ruy Barbosa era uma referência intelectual para os juristas da geração de Oliveira Vianna. No texto “*Rui e a Metodologia Clássica ou Dialética*” inserido em “*Instituições Políticas Brasileiras*” (Vianna, 1999), Vianna retoma o debate entre a existência de uma exegese “moderna” e uma “clássica”. Contudo, reconhecido o valor jurídico de Ruy Barbosa, Vianna o considerava o responsável pelo “marginalismo intelectual e jurídico” dos juristas “clássicos” do país, em contraposição àqueles que ainda se apegavam à interpretação literal da Lei e desconheciam as aberturas exegéticas possibilitadas pelas Ciências Sociais.

concentração de poderes dos chefes dos Estados modernos. Ele atravessaria tanto os regimes totalitários, algo frequente e normal, como também estaria presente nas democracias parlamentares. O poder de expurgar somente poderia ser conferido ao Chefe da Nação, pois somente ele poderia redirecionar as divisões políticas para um “sentido unitário” e integrado (Vianna, 1991: 157). Trata-se de um poder essencialmente político, que interessa à estrutura orgânica de formação do Estado e que deveria ser utilizado para a orientação tanto da política constitucional como da política administrativa. Sua origem seria a tendência moderna do Estado como entidade imanente da nação.

No contexto da democracia autoritária, o poder de expurgo pode ser entendido como um subprincípio do Princípio da Primazia do Executivo. O Líder, como forma de garantia da integridade e da unidade da nação, institui o expurgo como forma de operar a seleção dos agentes mais confiáveis (Vianna, 1991: 157). Ele se fundamenta na obediência do funcionalismo ao Executivo e é restrito ao Chefe de Estado, não podendo este poder ser estendido “aos governadores ou interventores dos Estados e, muito menos, aos chefes dos executivos municipais, simples delegados daqueles” (Vianna, 1991: 157-158). O poder de expurgo era “essencialmente político”; por essa razão, dizia Vianna (1991: 158), “interessa organicamente à estrutura do próprio regime e ao seu funcionamento, só o Presidente da República, como orientador supremo da sua política administrativa é que poderá exercê-lo”.

2 O paradoxo da autonomia do judiciário no regime constitucional autoritário

Como o Judiciário se inseria no arranjo autocrático do Estado Novo? O artigo 96, parágrafo único, da Constituição de 1937 não mais estabelecia a primazia do Judiciário na interpretação das leis e da própria constituição, pois uma declaração judicial de inconstitucionalidade poderia ser submetida ao Parlamento por iniciativa do Presidente quando “necessária ao bem-estar do povo” ou em decorrência da “promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta” (Brasil, 1937). Dessa maneira, o Judiciário restringia-se à produção de jurisprudência e a uma frágil exegese de leis constitucionais e legais que poderia ser desconsiderada pelo Presidente. Este, de fato, tomava a decisão final sobre o juízo de constitucionalidade, uma vez que o Parlamento nunca chegou a funcionar no Estado Novo. Mesmo elaborada de forma restrita, Vianna reconhecia que a jurisprudência e a exegese legal efetuada pelo Judiciário poderiam criar “embaraços” à ação unificadora do Executivo (Vianna, 1991: 159), citando como exemplo a atuação do STF na interpretação do Art. 6º da Constituição

de 1891⁶. De acordo com Vianna, a intervenção “saneadora” do governo federal nos estados foi “embaraçada” pela interpretação que o STF dera ao artigo, estabelecendo, a partir de então, “amofinações” constrangedoras a uma efetiva ação repressora do governo federal aos estados (Vianna, 1991: 160).

Com base em sua leitura e apropriação do que seria o realismo jurídico, Vianna defendia que a interpretação da lei deveria ser adequada às condições de vida da sociedade (Vianna, 1991: 162). Eram tempos de fazer do Chefe do Executivo não apenas um executor das decisões emanadas pelo Legislativo, mas fundamentalmente um “orientador soberano da política”, o que atingiria até mesmo o Poder Judiciário (Vianna, 1991: 167). Afirmando sua perspectiva teleológica de história, Vianna defendia que “o mundo está evoluindo, em toda parte, no sentido do conceito autoritário do Estado e dos governos fortes, mesmo nos países de organização essencialmente democrática, como os Estados Unidos” (Vianna, 1991: 167)⁷. Nesse arranjo, o Executivo teria um “poder soberano de *coordenação*” (Vianna, 1991: 167). Vianna entendia o poder soberano como poder sem amarras ou contrapesos, a tal ponto que atingiria as garantias asseguradas tradicionalmente à magistratura. Esta, por sua vez, não poderia ser excluída dessa “tendência geral de evolução política” insculpida na forma do Art. 177; de modo que Vianna concluía, de forma fatalista: “É lamentável que assim seja; mas, inevitável” (Vianna, 1991: 167).

A evolução político-histórica mundial estaria caminhando para um autoritarismo generalizado que deslocava, progressivamente e de forma cada vez mais acentuada, o centro de gravitação dos sistemas políticos (Vianna, 1991: 168). Essa perspectiva evolucionista da história levava Vianna a considerar aquele momento histórico próximo do ideal em relação à estruturação de nossas instituições políticas – como se estivéssemos vivendo, no auge do movimento autoritário dos 1930-1940, em uma espécie de “fim da história”. As prerrogativas do Judiciário tinham que acompanhar essa evolução e, para isso, deveriam ser “sacrificadas

⁶ A interpretação do STF ao Art. 6º da Constituição de 1891 visava definir uma forma de regulamentação da intervenção federal, especialmente após o governo de Hermes da Fonseca (1910-1914), sem a necessidade de mudança no texto constitucional. A interpretação vencedora foi no sentido de dividir entre os poderes da República a competência para a decretação da intervenção federal (Galvão, 2013: 29-29).

⁷ Vianna cita de forma reiterada o exemplo dos Estados Unidos sob o governo Roosevelt, período em que ocorrera um movimento legislativo promovido a partir do Executivo para promover o *New Deal*. Vianna destaca os “embaraços” promovidos pela Suprema Corte e a forma como Roosevelt com o apoio do “trio liberal” de juízes formado por Louis Brandeis, Benjamin N. Cardozo e Harlan Fisk Stone, trabalharam, a partir de 1935, para superar a oposição do tribunal às suas medidas. Eles estariam afinados com uma exegese pautada em “critérios realísticos”, “vivos”, “mais amplos” e sensíveis “às realidades sociais”, de forma a exprimir essa “nova jurisprudência” (Vianna, 1991: 163).

parcialmente” em nome da “unidade, da coesão, da integração administrativa e política do Estado” (Vianna, 1991: 168).

Vianna identifica no Art. 177 do texto constitucional de 1937 a chave para se compatibilizar a “autoridade” do poder unitário com a autonomia do Judiciário. A interpretação clássica dada ao Art. 177 anularia qualquer possibilidade de independência da magistratura, independência essa que seria “essencial ao funcionamento do regime e que é, portanto, um postulado do seu sistema” (Vianna, 1991: 153-154). Era necessário libertar-se de uma “obediência muito estreita à letra dos textos, para ajustar o alcance das normas constitucionais às realidades da nossa vida civil e política” (Vianna, 1991: 153). Para isso, Vianna defende uma *construction* a partir da norma jurídica, tal como formulada pela *new jurisprudence school* norte-americana, fixando uma interpretação de modo que fossem compatibilizadas a regra jurídica e as questões políticas de seu tempo. Nesse sentido, o método sociológico trazido pelo realismo jurídico permitiria conciliar o primado do Executivo e a autonomia do Judiciário, sem que esta fosse sacrificada (Vianna, 1991: 154).

Ao apresentar esse novo modo de interpretação das normas constitucionais, inspiradas na experiência da Suprema Corte dos Estados Unidos durante o *New Deal*, Vianna pretendia oferecer ao STF uma saída para que, naqueles tempos de domínio político do Executivo, o tribunal tivesse algum embasamento jurídico, de maneira que fosse evitada a completa submissão do Judiciário, especialmente dos magistrados, às conveniências políticas do governo. Vianna parecia acreditar que o STF, ao simplesmente adotar uma nova diretriz interpretativa, poderia fazer frente às determinações do regime autoritário. Como se, ao mudar o método exegético, pudesse mitigar as diretrizes expurgatórias já traçadas para todos os funcionários públicos, entre eles, os magistrados:

O Supremo Tribunal, na verdade, está ainda incerto na exegese construtiva deste artigo [177], quando aplicado aos membros do Poder Judiciário. Há dois acórdãos seus, contraditórios, do tipo dos *five-to-four* americanos. No primeiro, ressalva dos efeitos da aposentadoria a garantia da irredutibilidade; no segundo, considera os magistrados despojados também, como os demais, funcionários, desta garantia, submetendo-os, com estes, à regra da proporcionalidade dos vencimentos. Os partidários da doutrina do 2º acórdão, entre os quais devemos destacar as figuras preeminentes dos srs. Castro Nunes e Aníbal Freire, deram largos fundamentos às razões dos seus votos: e, como já dissemos, são as suas justificações obras-primas do método lógico-gramatical. Os partidários da doutrina oposta, ao contrário, breves, extremamente sóbrios na fundamentação dos seus votos. (Vianna, 1991: 182)

Numa espécie de tentativa de encorajar o Tribunal, Vianna busca na própria história da Corte exemplos de uma ousadia na interpretação das leis. Tal esforço de Vianna objetivou

trazer à memória dos ministros a possibilidade de uma adaptação das regras jurídicas ao regime político de plantão, sem macular os privilégios da magistratura:

Reconheço, entretanto, que seria injustiça desconhecer a obra interpretativa do mesmo Tribunal, nos tempos gloriosos de Ruy e de Pedro Lessa, quando, abandonando a *orniére* traçada pelos glosadores e apostiladores reinícolas, soube, audaciosamente, insuflar o sentido político a vários textos capitais da velha Constituição de 1891: e a extensão do âmbito do *habeas corpus*, progressivamente realizada, através de uma exegese caracteristicamente política e sociológica, não estava ausente da nossa antiga Corte Suprema. Com eles, ela soube libertar-se da obediência muito estrita à letra dos textos, para ajustar o sentido e o alcance das normas constitucionais às realidades da nova vida civil e política. (Vianna, 1991: 153)

Vianna, contudo, reconhecia que a “filosofia política” de 1937 estava baseada no “Princípio do Chefe”; portanto, não sobrava muito espaço para defesa da autonomia do Judiciário. O Art. 177 era a expressão “de gordo conteúdo *político* de uma faculdade essencialmente *política*”, concedida ao governo (Vianna, 1991: 191). No entanto, em toda sua argumentação, buscava salvar algum traço dessa autonomia, sendo a defesa da irredutibilidade do salário do magistrado afastado o único ponto que lhe sobrou. A questão mais grave e de fundo, qual seja, o afastamento *político* de um órgão de um dos poderes da República, é considerada algo compreensível dentro das novas diretrizes políticas do governo. O princípio de expurgo não admitia maiores ponderações:

(...) se no caso do art. 177, os magistrados aposentados ao ficassem sujeitos à redução dos vencimentos, revogada estaria não apenas uma disposição expressa da Constituição, mas um dos princípios cardeais do sistema constitucional: a autonomia e a independência do Poder Judiciário. (Vianna, 1991: 189)

Ao final de sua argumentação, a independência do Judiciário acabaria por se resumir, unicamente, na irredutibilidade de salário (Vianna, 1991: 190). A exegese realista defendida por Vianna, oposta à mera subsunção lógico-gramatical dos textos jurídicos, não lhe permitia avançar na defesa da independência e autonomia da magistratura. As referências à política nas fundamentações do STF, destacava Vianna, eram extremamente sóbrias, tímidas. As razões para isso podem ser tanto políticas como intelectuais – os Ministros desconheciam outros modos de exegese jurídica, sendo essa última explicação a mais plausível. Ao utilizar-se dos métodos exegéticos tradicionais, os ministros se resguardariam de confrontos e possíveis retaliações do poder constituído. Essa sobriedade apontava que a alusão à política funcionava, para os magistrados, como um sinal de advertência de seus limites na interpretação da lei do regime. A política passa a ser entendida como *força* do poder. Ao se recorrer a ela, a mensagem

transmitida ao Judiciário é a de que não há alternativa senão acatar o que essa *força* determina, e que a única autonomia concedida à magistratura é o poder de afirmar que não se pode dizer outro direito que não o do regime.

3 O Estado autoritário “moderado”

Vianna (1991) apresenta argumentos que buscavam demonstrar que a experiência autoritária brasileira tinha elementos próprios que a diferenciava das demais, especialmente dos regimes fascistas europeus. Para Vianna, apesar de a história estar naquele período demonstrando que o progresso se encaminhava para as formas unitárias de Estado, como bem demonstravam os exemplos dos Estados autoritários modelos, como o alemão e o italiano, nossa realidade autoritária era outra. O autor afirmava que teríamos uma “forma moderada do Estado autoritário”. Seríamos diferentes porque manteríamos estruturas de participação democráticas. A experiência brasileira seria, portanto, mais moderada, em razão de uma pressuposta “base democrática e referendária” existente no texto de 1937, que nos distanciaria dos “Estados Totalitários” (Vianna, 1991: 171).⁸

Ademais, com a Constituição de 1937, a magistratura mantinha a antiga dignidade “das constituições anteriores, mas sua independência fora parcialmente reduzida” (Vianna, 1991: 171). Vianna destaca que o Judiciário brasileiro preservava sua condição de “Poder”, algo que a constituição fascista italiana considerava apenas como uma “função especializada do Executivo” (Vianna, 1991: 170), e na Alemanha, por sua vez, a condição de *Führer* (*Führerstum*) conferia a Hitler poderes de magistratura (Vianna, 1991: 169).

Como ponto a favor de nossa especificidade, Vianna afirmava que, na Europa, as novas constituições democráticas surgidas depois da Primeira Guerra Mundial raramente conferiram à função judiciária a categoria de Poder, enquanto aqui isso era uma realidade (Vianna, 1991: 172). A carta de 1937 seguiria nossa “tradição” constitucional de 1824, 1891 e 1934. O autoritarismo brasileiro se diferenciava do Europeu por ter se espelhado na tradição americana da tripartição dos poderes, enquanto na Europa, em razão de sua “tradição absolutista”, a magistratura seria apenas um ramo do Poder Executivo (Vianna, 1991: 173). A

⁸ Vianna, por vezes, denomina a Alemanha e Itália como modelos de autoritarismo estatal. Em outros momentos, os classifica com totalitários. Mas de forma geral, usava mais o termo “autoritário” que “totalitário” para se referir a esses dois Estados-nação.

magistratura no país, por ser considerada como um Poder, seria órgão da soberania nacional. Portanto, não poderia ser absorvida pelo Executivo.

Nessa visão tripartida, herdada do constitucionalismo americano, o Judiciário não estaria submetido ao dever de *obediência* ao Chefe do Executivo. Na forma de questão retórica, Vianna afirmava:

Na verdade, dentro da tese de divisão tripartida, adotada pela Constituição, não é possível colocar, no tocante ao art. 177, no mesmo pé de igualdade e enviados na mesma cambulhada, os dois tipos de funcionários – os *funcionários administrativos*, presos à regra da obediência, e os *funcionários judiciários*, libertos desta regra, justamente por terem sido declarados, como magistrados, órgãos da soberania nacional? (Vianna, 1991: 174)

Para reforçar seus argumentos, o autor cita Carl Schmitt, apresentando-o como um defensor da estrita divisão entre os poderes, numa interpretação que em nada remete às reais propostas do jurista alemão. Vianna utiliza-se de Schmitt para adequá-lo aos seus argumentos e, assim, afirmar uma teoria de freios e contrapesos que estaria presente no texto de 1937. De acordo com a transcrição de Carl Schmitt realizada por Vianna (1991: 175): “a finalidade da divisão dos ramos distintos da atividade do Estado consiste em que um poder possa reiar [*sic*] o outro, de modo a alcançar-se um equilíbrio, uma espécie de contrabalanceio: *Le pouvoir arrête le pouvoir*”.

O que Vianna buscava realçar é que os juízes não eram funcionários públicos, mas expressões da soberania. Por essa razão, não seriam servidores administrativos presos ao Princípio da Autoridade e, portanto, não estariam obrigados a se submeterem à regra da obediência. Desse modo, na forma do art. 177, os integrantes do Poder Judiciário formariam uma categoria inteiramente distinta dos funcionários civis e militares. Assim, não deveriam ser assimilados como tais à regra do Art. 177, cabendo aos magistrados outras normas legais que não as que regem os demais funcionários (Vianna, 1991: 175).

Apesar da Carta de 1937 não garantir o mesmo grau de independência que as das constituições anteriores, os Artigos 91 a 107 reconheceriam a independência e a autonomia da magistratura. Como, então, compatibilizar independência e autonomia do Judiciário com a autoridade máxima do Executivo? A resposta aponta novamente para o Art. 96, parágrafo único, da Constituição. Esse dispositivo representava uma espécie de atuação simultânea dos dois poderes: de um lado, a autonomia do Judiciário para julgar de forma independente; e de outro, a possibilidade do Executivo de exercer sua autoridade e revogar a decisão do Judiciário que declarasse a inconstitucionalidade de lei ou ato do Presidente. O Judiciário não estaria sujeito

ao princípio da obediência e, por isso, ao decidir contrário às diretrizes do Executivo, não poderia sofrer qualquer sanção disciplinante como o *expurgo* do serviço público. No entanto, Vianna (1991) reconhecia que o Art. 177 representava uma interferência do Executivo nas prerrogativas do Judiciário. Por meio dele, o Presidente poderia, “por conveniência do regime”, afastar compulsoriamente qualquer servidor público, incluindo os magistrados, ferindo de morte o princípio da vitaliciedade.

Vianna (1991) buscava articular a defesa tanto das garantias da magistratura como do princípio do primado do Executivo. No entanto, suas interpretações dos artigos relacionados ao tema estavam mais próximas de uma construção “silogística”, na forma de “uma pura arte em que as bases são as teses e não os fatos”⁹, algo que tanto criticava na construção de nossas leis.

Vianna destacava que o Art. 96 não teria caráter autoritário ou antiliberal. Ao contrário, seria “uma prova do espírito fundamentalmente democrático do regime” (Vianna, 1991: 177), pois deslocava ao Parlamento, órgão político e representativo, a palavra final sobre a constitucionalidade das leis. O que Vianna não fala em seu texto é que o Parlamento estava fechado desde 1937 e todas as suas prerrogativas eram exercidas pelo Presidente até a convocação de um plebiscito para a aprovação da Constituição, previsto em seu Art. 187, algo que nunca aconteceu.

De forma constante, a argumentação de Vianna nos faz retomar à questão de como afirmar a existência de elementos democráticos em um regime de natureza autoritária. Como conciliar esses opostos? O texto de Vianna reflete todas essas contradições. De um lado, apontava a permanência de traços democráticos e liberais de nosso constitucionalismo, que teriam sido mantidos na Constituição de 1937, especialmente quanto ao reconhecimento do Judiciário como um Poder autônomo, e não como um órgão vinculado à esfera de ação do Executivo. Por outro lado, destaca dispositivos, contidos no mesmo texto, que retiram essa independência e autonomia, tratando-as como “atenuações” constitucionais de princípios fundamentais, como no caso da vitaliciedade da magistratura. A sua interpretação é fundamentada em princípios, mas a materialidade do texto contradiz constantemente sua exegese. Seu discurso é ao mesmo tempo uma afirmação e uma de crítica à carta de 1937, especialmente quanto às interferências sobre o Poder Judiciário.

⁹ Essa construção “silogística” identificada ao idealismo utópico de nossas elites foi retirada de Joaquim Nabuco e era constantemente citada por Vianna. No capítulo I do segundo volume de “*Instituições Políticas Brasileiras*”, ela aparece como epígrafe: “essa espécie de exercício tão atraente para os principiantes, ao qual se pode dar o nome de política silogística, é uma pura arte de construção no vácuo: a base são as teses – e não os fatos; o material, ideias – não os homens; a situação, o mundo – e não o país; os habitantes, as gerações futuras – e não as atuais” (Vianna, 1999: 353).

4 Autoritarismo não é arbítrio

A defesa de Vianna das prerrogativas do Judiciário irá se manter como uma das características de nossas experiências autoritárias. A sua exposição fundamenta-se na separação entre autoritarismo e arbítrio, entre unidade e onipotência. Desse modo, Vianna articulou uma das argumentações que seria, a partir de então, recorrente para se estabelecer que o regime autoritário não poderia ser confundido com um regime arbitrário, pois naquele às demais instituições estariam em funcionamento. Nesse sentido, o Art. 177 deveria ser interpretado não como pura e simples vontade do Chefe de Governo, mas como corolário dos princípios que regeriam o regime:

Estes [os magistrados], só poderão ser aposentados com fundamento neste artigo quando, pelas suas ideias e doutrinas, estiverem em desacordo com os princípios do próprio regime, tais como aparecem, consubstanciados na Constituição – e não na vontade do Governo. (Vianna, 1991: 178)

Vianna destaca que o sentido da discricionariedade contida no Art. 177 decorre do “interesse público” e não do “interesse pessoal” do governante. Ele conclui citando o prefácio de Welter em uma obra de Georges Renard, no qual se afirmaria que “discricionariedade não é sinônimo de arbitramento [*sic.*], nem de irresponsabilidade” (*apud* Vianna, 1991: 178). Nesse sentido, Vianna (1991: 178) pontua:

No uso da faculdade do art.177, o Governo é *discricionário*, mas não *arbitrário*. O poder discricionário, concedido à administração, ou ao governo, é sempre um poder condicionado, porque sempre limitado pelo pressuposto do que a sua aplicação deve ser dada no sentido do interesse público ou do regime e não do interesse pessoal ou privado.

A discricionariedade seria, portanto, a natureza do autoritarismo. Trata-se de um regime com ampla margem de atuação por parte do dirigente, mas dentro de limites legais previamente estabelecidos. A capacidade de ação do Chefe de Governo estaria circunscrita em razão de parâmetros estabelecidos por uma ideia de “interesse público”, algo já utilizado para justificar o governo castilhistas no Rio Grande do Sul da República Velha, mas que ressurgiu nos anos 1930 com novas roupagens. Agir fora dessa esfera retiraria a legitimidade do Chefe da Nação.

Ademais, a unidade do Estado não poderia ser confundida com a onipotência do Presidente. Em sua interpretação do Art. 73 da Constituição de 1937 (Princípio da Autoridade), Vianna (1991) assinala que cabia ao Presidente da República a prerrogativa de dirigir a política administrativa e legislativa da União. O chefe do Executivo estaria representando seu poder

político como domínio específico de homem de Estado. Contudo, não deveria, também, assumir as funções técnicas da administração e mesmo da legislação: “por este preceito constitucional, o Presidente é titulado ser o autor do que há de *político* na legislação ou na atividade administrativa; não, no que nela há de técnico” (Vianna, 1974: 142). Caberia ao Presidente dar as diretrizes gerais da atividade legislativa tanto ao Parlamento como às comissões técnicas. A elaboração das leis, por outro lado, estaria a cargo de um corpo especializado, sendo, portanto, uma função técnica. Política e técnica teriam espaços definidos nesse arranjo. Assinalando essa separação, Vianna destaca que, no Estado Autoritário, a palavra do líder não é a lei. No Estado autoritário “moderno” brasileiro, havia uma mediação entre a vontade do líder e o resultado legal dessa vontade por meio da técnica, da produção racional da legislação por um grupo especializado. Afirmava Vianna (1974:142-143, nota de rodapé):

(...) o texto do artigo 73 não permite, nem autoriza, a extravagante interpretação de que, em matéria de legislação ou de administração, o Presidente deve ser o autor de tudo. Para tanto, seria preciso que ele tivesse nessa época de saber especializado, o enciclopedismo de um Aristóteles.

Nossa “originalidade” seria apontada por Vianna, o qual rechaçava que nossa experiência autoritária fosse o resultado do puro mimetismo do modelo alemão ou italiano. No texto “*Razões da originalidade do sistema sindical brasileiro*” (Vianna, 1991), numa indireta autoglorificação de seu trabalho na confecção da legislação sindical, destaca a diferença do Estado Novo em relação ao fascismo. Aponta, na forma de crítica, que o regime italiano, por exemplo, visava “a objetivos que interessavam à política pessoal do seu Duce, mas que nada tinham que ver conosco e com nossa política social ou corporativa” (Vianna, 1991: 278). Vianna ressaltava, portanto, que o fascismo era um regime voltado à vontade do Líder, enquanto no Brasil a organização do Estado seria o reflexo de nossas especificidades histórico-culturais. De um lado, um regime como expressão do arbítrio do Líder; de outro, um regime cuja inspiração teria sido buscada “em nós mesmos”, em “nossas realidades fundamentais” reveladas pela objetividade e racionalidade das ciências como por nossa tradição.

Desse modo, a Constituição de 1937, como a legislação correspondente, deveria, “não somente refletir as nossas peculiaridades econômicas, profissionais e antropogeográficas, como também combinar harmoniosamente a nossa tradição de liberdade associativa como o princípio da autoridade forte que é a característica do novo regime” (Vianna, 1991: 280). Tradição e ciência – História, Sociologia, Antropogeografia – explicariam nossa especificidade. Vianna identificava a linhagem de nossa tradição autoritária, afirmando que o significado do novo regime deveria ser visto “como uma retomada da velha tradição conservadora e nacionalista,

que vinha do velho regime, extinto em 1889, e que teve a sua alvorada na reação autoritária de Feijó e na doutrina centralizadora de Vasconcelos e de Uruguai” (Vianna, 1991: 280)¹⁰.

Significativo dessa racionalização do papel do Líder na forma de um gerente que centraliza as contribuições técnicas da burocracia e as rearticula politicamente com vistas a um projeto nacional, é possível verificar a ausência do nome de Getúlio Vargas na obra de Vianna. Nos textos consultados, escritos durante o auge do Estado Novo, a única referência ao nome de Vargas foi feita na forma de indicação bibliográfica em nota de página da edição de 1939 da obra “*O idealismo da Constituição*”¹¹. O papel de Chefe da Nação não era, portanto, algo próprio à figura ou carisma de Vargas. Tratava-se, sobretudo, de um papel institucional, no qual o Presidente não poderia impor a sua vontade, mas governar com auxílio de uma “opinião” especializada.

Ao analisar o texto da Constituição de 1937 em “*O Idealismo da Constituição*”, Vianna (1939: 159) destacava a existência de mecanismos representativos que comprovariam que, apesar do primado do Executivo, o tipo de governo que então vivenciávamos não seria uma ditadura – isso num momento em que já estava mais do que claro que o Presidente Getúlio Vargas não iria concretizar nenhum dos mecanismos representativos previstos pelo texto constitucional, por mais limitados que fossem. Ou seja, na análise dos elementos democráticos do regime autoritário, Vianna desenvolve uma argumentação que impressiona pelo irrealismo que tanto criticava.

Sua análise, contudo, tem relevância para nos ajudar a compreender quais são os argumentos levantados por aqueles, como Vianna, que entendiam que não estávamos sob um regime ditatorial ou antidemocrático. A nossa experiência foi a de um regime autoritário que repudiava o arbítrio das ditaduras, mas que convivía, à sua maneira, com a democracia. Vianna (1939) se vale de Karl Loewenstein para afirmar uma nova tipologia dos modelos democráticos. Vivenciávamos uma forma evoluída de democracia, diferente do tipo liberal, constituída por uma democracia “de constitucionalismo disciplinado ou autoritário” (Loewenstein, 1938 *apud*

¹⁰ De acordo com Vianna, a identificação quase que automática entre Estado Novo e o Fascismo se devia ao “clima espiritual” da época em que a Constituição de 1937 foi outorgada, tempo em que o fascismo estava no auge de seu prestígio e êxito. De forma como lhe era habitual, Vianna retrata, de forma irônica e por meio de imagens, o fascínio de nossos intelectuais às ideias fascistas, buscando estabelecer a partir daí sua diferença, distanciamento e originalidade em relação aos modismos acadêmicos de sua época (Vianna, 1991: 278-279).

¹¹ O nome de Getúlio Vargas aparecia como uma indicação, entre outras obras, sobre o que deveria ser lido para se entender os antecedentes e os fundamentos intelectuais do Estado Novo. Além do livro de Vargas, “*A nova política do Brasil*”, Vianna (1939: 125) cita também Francisco Campos, “*Os problemas do Brasil e as grandes soluções do novo regime*”; Azevedo Amaral, “*O Estado Autoritário e a realidade nacional*”; e, por fim, Monte Arrais, “*O Estado Novo*”.

Vianna, 1939: 159). Nela, o equilíbrio de poderes se inclina para o Executivo em detrimento do Legislativo.

O aspecto democrático do regime se encontrava na previsão legal de eleições e plebiscitos, nunca postos em prática. Vianna destaca a previsão de eleições para o Parlamento (Câmara dos Deputados e Conselho Federal) e a eleição indireta do Presidente da República por meio de um colégio eleitoral. Esse caráter eletivo afastaria a identificação do Presidente como ditador (Vianna, 1939: 161). Ademais, o caráter democrático também se concretizaria pelo plebiscito, instrumento este que seria utilizado em ocasiões específicas excepcionais, como no caso de dissolução da Câmara pelo Presidente, com a convocação de novas eleições; nos casos de fusão ou desmembramento de Estados e da outorga da competência legislativa ao Conselho de Economia Nacional (Vianna, 1939: 163). Contudo, o plebiscito, no entender de Vianna, não seria um instrumento adequado como “fonte legítima da opinião”, pois estabelecia como origem representativa o voto individualista do eleitor ou do interesse localista dos partidos: “Não tenho confiança no processo plebiscitário. Melhor seria, parece-me, a constituição de um corpo eleitoral”, formado a partir de uma seleção “pelo censo alto”, ou seja, “constituído pelos órgãos representativos das corporações profissionais e culturais”, de modo que o plebiscito refletisse “as sociedades da Nação” (Vianna, 1939: 163, nota de rodapé). Para Vianna, o modelo consultivo seria o mais adequado para nosso modelo democrático-autoritário, já que se conjugaria o princípio da autoridade – na pessoa do Chefe do Executivo – com o princípio democrático, expresso na forma de Conselhos representativos dos interesses econômicos:

Numa verdadeira democracia, concebida à moderna, é nestes conselhos onde melhor se exprime a voz dos grandes interesses coletivos, porque interesses das grandes categorias econômicas e profissionais, que criam a riqueza e asseguram a prosperidade da Nação (Vianna, 1939:68).

O caráter democrático do regime se concretizaria a partir da consulta direta ao povo pelo plebiscito (feita em momentos excepcionais) ou por meio da consulta aos órgãos representativos dos grandes interesses econômicos do país, como o Conselho da Economia Nacional, como previa a Constituição. Em razão desses mecanismos, “(...) o Estado Autoritário, saído da Carta de 10 de Novembro de 37, não pertence nem ao tipo antidemocrático, nem ao tipo ditatorial. Nele, ao contrário, pela sua organização, o princípio democrático adquire uma significação mais expressiva” (Vianna, 1939: 169). O princípio democrático estaria garantido, pela consulta, “*de preferência, nas fontes puras e límpidas das classes e profissões*

organizadas, cujos interesses coincidem com os próprios interesses da Nação” (Vianna, 1939: 169).

Ademais, fora as ficções eleitorais de Carta de 1937, seu caráter democrático também residiria no caráter tutelar do Estado, “no sentido de preocupação pelos interesses do povo” (Vianna, 1939: 164) e pela existência formal no texto de direitos e garantias fundamentais, tais como liberdade religiosa e de trabalho; inviolabilidade de domicílio e recursos contra arbítrios de autoridades, ressaltados pelo Art. 123 da Constituição. Deste modo, a existência de um núcleo mínimo de direitos e garantias individuais, existentes formalmente, seria a prova de que o novo regime se diferenciava dos governos “coletivos ou totalitários” (Vianna, 1939: 166).

Considerações finais: Oliveira Vianna e a “democracia autoritária”

O expurgo de magistrados durante o Estado Novo ocorreu de um modo peculiar para um regime autoritário. Em primeiro lugar, o expurgo do Art. 177 foi uma forma mitigada de afastamento do funcionário indesejado, com espaço até para a discussão judicial do seu direito à aposentadoria. Em segundo lugar, a sofisticação da discussão legal da questão, sobretudo em Oliveira Vianna, assume argumentos justificadores do regime e com margem até para a crítica moderada. Nada poderia ser mais contrastante com os expurgos em voga na época, tais como os ocorridos na Rússia de Josef Stálin ou na Alemanha de Adolf Hitler, onde os expurgados temiam mais pelas próprias vidas do que por seus direitos.

Tal peculiaridade pode ser compreendida a partir de um traço característico do autoritarismo brasileiro no Estado Novo: o seu elevado grau de jurisdicização. De um modo geral, o liberalismo consolidou a ideia do constitucionalismo e do Estado de Direito como antídoto ao autoritarismo, como contraponto à ditadura. No Brasil da ditadura Vargas, contudo, a Constituição e o seu arcabouço legal eram eles próprios autoritários. Para Oliveira Vianna, a Constituição e o Direito eram apenas a expressão de um regime político qualquer, fosse ele democrático ou autocrático. Ao repudiar o liberalismo, Vianna não rejeita integralmente a tradição jurídica do liberalismo brasileiro, ele a mitiga em face do exercício da autoridade pelo Presidente. É por isso que Vianna pode distorcer os argumentos de liberais como Ruy Barbosa para integrá-los na estrutura legal de um Estado autoritário. Se os expurgos nazistas, por exemplo, dispensavam as formalidades legais, os expurgos do Estado Novo as mantinham, ao menos para os juízes. Este alto grau de jurisdicização para um regime ditatorial diferenciava o Estado Novo varguista dos Estados fascistas da época, como Alemanha e Itália.

Hannah Arendt, em suas observações sobre o funcionamento da legalidade sob o regime nazista, destacava que o criminoso de guerra Adolf Eichmann, ao explicar a seus julgadores em Jerusalém sua extrema lealdade às ordens do *Führer*, afirmara várias vezes que durante o Terceiro Reich “as palavras do *Führer* tinham força de lei”, o que significava, segundo Arendt (1999: 165), “que uma ordem vinda diretamente de Hitler não precisar ser escrita”. Dentro desse panorama *sui generis* de legalidade, as palavras do *Führer* não passavam por qualquer mediação, não era necessária a existência de qualquer prova escrita de suas ordens. Seus pronunciamentos orais eram “a lei do mundo” e seguidos com obediência cega por parte de seus liderados.

Como visto acima, Vianna refutou a identificação do regime varguista com os modelos fascistas congêneres. Para ele, a fonte do Direito não era a pura e simples vontade do Chefe da Nação, pois essa era mediada por um aparato burocrático estatal que traduziria as necessidades e demandas sociais em bases técnicas e, supostamente, científicas. O papel do líder na “democracia autoritária” de Vianna era a de um gestor político que tomava suas decisões com base em opiniões e pareceres técnicos da própria burocracia estatal. O líder estava imerso em uma estrutura constitucional que lhe impunha certos limites, capazes de neutralizar o seu arbítrio pessoal, daí a importante distinção, para Vianna, entre autoritarismo e arbitrariedade. No caso do expurgo dos juízes, a existência de uma norma legal autorizou que os magistrados do STF pudessem divergir sobre a natureza da aposentadoria concedida aos expurgados. Ao cabo, a vontade do ditador Getúlio Vargas prevaleceu, mas sem dispensar as formalidades jurídicas. A Lei Constitucional nº 8 não passava de uma ordem em seu conteúdo, mas formalmente se apresentava como uma norma jurídica de alta hierarquia.

Desse modo, o oxímoro “democracia autoritária” de Vianna não era um paradoxo ou uma contradição em termos, era antes a própria expressão da natureza do regime autoritário brasileiro sob o Estado Novo. O objetivo de Vianna era a instituição de um Estado unificado e completamente integrado a partir de uma ordem jurídica pautada pelos princípios constitucionais de 1937. O Direito, manejado pela ação racional do Estado, tinha papel fundamental nesse projeto. Era por meio dele que Vianna (1939: 178) vislumbrava construir uma “subconsciência jurídica”, para instituir no corpo nacional um sentido de obediência que se faria de maneira natural, íntima e profundamente autoritária. Desse modo, o autoritarismo se legitimava pelo próprio Direito. O caráter democrático, por sua vez, era invocado por eleições e plebiscitos, que existiam apenas no papel.

Bibliografia

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém - um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, decretada pelo Presidente da República em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. *Lei Constitucional nº 2*, de 16 de maio de 1938. Restabelece o art. 177, da Constituição de 10 de novembro de 1937. 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1930-1939/leiconstitucional-2-16-maio-1938-375202-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. *Lei Constitucional nº 8*, de 12 de outubro de 1942. Esclarece os arts. 177 e 182 da Constituição. 1942. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-8-12-outubro-1942-365004-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GALVÃO, Laila Maia. *História constitucional brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923*. 222p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MORAES, João Quartim de. Oliveira Vianna e a democratização pelo alto. In: BASTOS, Élide Rugai; MORAES, João Quartim de (Orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993, p. 87-130.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1ª Turma). *Recurso Extraordinário nº 4.939*, Relator Ministro Anibal Freire, julg. 13 nov. 1941a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2ª Turma). *Recurso Extraordinário nº 4.953*, Relator Ministro Bento de Faria; Ministro Cunha Mello (Relator substituto), julg. 14 out. 1941b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). *Embargos em Recurso Extraordinário nº 4.939*, Relator Ministro José Linhares, julg. 21 out. 1942a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor>> Acesso em: 14 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Plenário). *Embargos em Recurso Extraordinário nº 4.940*, Relator Waldemar Falcão, julg. jan. 1942b. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de política objetiva. Problemas de política objetiva*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1974.

VIANNA, Oliveira. *Ensaio inédito*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1991.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. 6. ed. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.